

VEDAÇÃO ABSOLUTA AO TRABALHO EM AMBIENTE INSALUBRE AOS MENORES DE 18 ANOS: IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

ABSOLUTE BAN ON WORK IN AN UNHEALTHY ENVIRONMENT FOR UNDER 18 YEARS OLD: IMPOSSIBILITY OF MAKING IT MORE FLEXIBLE BY USING PERSONAL PROTECTIVE EQUIPMENT TO NEUTRALIZE HARMFUL AGENTS

Alessandro Tristão¹

Ana Clara Tristão²

Scynthia Maria Sisti Tristão³

RESUMO: A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII, proíbe expressamente o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho estipula a possibilidade de eliminar ou neutralizar a insalubridade através de medidas que mantenham o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e do uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) para reduzir a intensidade dos agentes nocivos a níveis aceitáveis. Nesse contexto, adotando uma abordagem dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica, objetiva-se definir o alcance da proibição de trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos. Conclui-se que a restrição deve ser absoluta, mesmo considerando a mitigação possível pelo uso de EPIs, com o objetivo de proteger integralmente a saúde e o desenvolvimento físico e mental desses indivíduos, que são particularmente vulneráveis aos riscos ocupacionais.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho infantil; ambiente de trabalho insalubre; equipamento de proteção individual.

1 *Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho; bacharel em Engenharia Elétrica pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (Poli/USP); bacharel em Administração Pública pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV); bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Riopretense (FIRP); juiz do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; coordenador do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis. E-mail: alessandrotristao@trt15.jus.br.*

2 *Mestra e bacharela em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp); doutoranda em Direito na Universidade Estadual Paulista (Unesp); especialista em Direito do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Lattes: 5925699140049632. Orcid: 0000-0001-6822-4930. E-mail: ana.tristao@unesp.br.*

3 *Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP); juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; coordenadora do Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto. E-mail: scynthiatristao@trt15.jus.br.*

Recebido em: 13/5/2024

Aprovado em: 20/5/2024

ABSTRACT: The Brazilian Federal Constitution explicitly prohibits night, dangerous or unhealthy work for individuals under eighteen years of age in its article 7th, item XXXIII. In addition, the Consolidation of Labor Laws stipulates the possibility of eliminating or neutralizing unhealthy conditions through measures that keep the work environment within tolerance limits and the use of personal protective equipment (PPE) to reduce the intensity of harmful agents to acceptable levels. In this context, adopting a deductive approach and bibliographic research, this paper aims to define the scope of the ban on working in an unhealthy environment for individuals under 18. It is concluded that the restriction must be absolute, even considering the possible mitigation through the use of personal protective equipment (PPE), with the aim of fully protecting the health and physical and mental development of these individuals, who are particularly vulnerable to occupational risks.

KEYWORDS: child labor; unhealthy work environments; personal protective equipment.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Meio ambiente de trabalho, saúde dos trabalhadores e insalubridade; 3 – Proibição de trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos; 4 – Impossibilidade de flexibilização da vedação de trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos com a utilização de equipamentos de proteção individual para a neutralização dos agentes nocivos; 5 – Conclusão; Referências bibliográficas.

1 – Introdução

A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, inciso XXXIII, a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos. A CLT, por sua vez, estabelece hipóteses em que se vislumbra a eliminação ou a neutralização da insalubridade, quais sejam, a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Nesse contexto, o presente estudo objetiva estabelecer o alcance da proibição de trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos, ou seja, se tal vedação é absoluta ou pode ser flexibilizada com a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) que eventualmente neutralize os efeitos do agente insalubre e propicie o trabalho dentro dos limites de tolerância estabelecidos para o agente nocivo. Para tanto, adota-se, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e, como método de abordagem, o método dedutivo.

No primeiro tópico, analisa-se a inter-relação entre o meio ambiente de trabalho e a saúde dos trabalhadores, examinando o tratamento dado à insalubridade nesse contexto. Em seguida, estuda-se a normatização da proibição do trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos, a fim de perquirir o efetivo alcance dessa vedação. Por fim, à luz dos conceitos e fundamentação apresentados, defende-se a impossibilidade de flexibilização da vedação ao trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos, ainda que com a utilização de equipamentos de proteção individual que eventualmente atenuem os efeitos do agente insalubre e propicie o trabalho dentro dos limites de tolerância.

2 – Meio ambiente de trabalho, saúde dos trabalhadores e insalubridade

No Brasil, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, classifica a saúde como um direito fundamental do ser humano e um dever do Estado, que, por sua vez, deve garantir a “[...] formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1990b). Ademais, em seu art. 3º, estabelece expressamente que o trabalho, dentre outros fatores, é determinante e condicionante para os níveis de saúde. O referido diploma legal também registra, em seu art. 6º, § 3º, que a saúde dos trabalhadores consiste em “[...] um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores [...]”, bem como objetiva a “[...] recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho [...]” (Brasil, 1990b).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), entende-se por saúde “[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade” (Brasil, 1949).

Dessa maneira, deve-se considerar que o adoecimento provoca a limitação do pleno gozo do direito ao trabalho, ou seja, a ausência de saúde compromete a dignidade dos trabalhadores, à medida que restringe seu direito ao trabalho, à realização profissional e à manutenção autônoma das necessidades humanas mais primárias, evidenciando o vínculo entre os direitos fundamentais à saúde, ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho equilibrado (Almeida; Souza, 2014). Ainda, como o meio ambiente de trabalho é o local no qual os trabalhadores permanecem durante a maior parte de sua jornada – e de sua vida –, é clara a relação de interdependência entre o contexto labor-ambiental e o estado de saúde dos trabalhadores.

A Constituição Federal, no art. 7º, estabeleceu que é direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, além do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas” (Brasil, 1988). Tal normatização tem o objetivo de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores através da proteção da integridade física e do controle dos agentes do meio ambiente, sendo a prevenção o melhor método para sua concretização (Costa; Gonçalves; Almeida, 2013).

Afinal, garantir um “[...] meio ambiente de trabalho equilibrado vai além da eliminação de acidentes típicos e passa também pela prevenção, precaução,

promoção da saúde (física e mental) relacionada ao trabalho, educação, capacitação, (re)qualificação, adequação do tempo de trabalho”, além de outros aspectos (Fonseca; Pasqualetto, 2020, p. 92).

Nesse mesmo sentido, o Comitê Conjunto da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu, em 1957, os seguintes objetivos para a saúde ocupacional: a promoção e manutenção do mais alto grau de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores em todas as ocupações; a prevenção dos prejuízos à saúde causados pelas suas condições de trabalho; a proteção dos trabalhadores em seus trabalhos contra os riscos resultantes de agentes nocivos à saúde; a colocação e manutenção dos trabalhadores em um ambiente de trabalho adaptado às suas condições fisiológicas e psicológicas; e, em síntese, a adaptação do trabalho ao ser humano e de cada ser humano ao seu trabalho (WHO, 1957).

É nesse contexto que surge a importância da averiguação das condições insalubres. Tendo como parâmetro os princípios da higiene ocupacional, o art. 189 da CLT define as atividades insalubres como “[...] aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (Brasil, 1977).

A gravidade da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde depende de diversos fatores, tais como a natureza do agente, o tempo de exposição, bem como a intensidade da exposição, tendo o legislador infraconstitucional delegado ao Ministério do Trabalho – atualmente, Ministério do Trabalho e Previdência – a função de regulamentar a matéria.

Essa regulamentação ocorreu por meio da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, na qual foram classificados os agentes nocivos, as atividades insalubres, os graus de insalubridade e, dependendo da hipótese, estabelecidos respectivos limites de tolerância. A NR-15 contém disposições gerais acerca das atividades insalubres, saúde e segurança dos trabalhadores, além de 13 anexos em vigor (o anexo 4, que caracterizava a iluminação insuficiente como agente insalubre, foi revogado pela Portaria MTPS nº 3.751/90), cada qual tratando da exposição dos trabalhadores a determinado agente químico, físico, biológico ou condição adversa.

Nos termos da NR-15, são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos ns. 1 (ruído contínuo ou intermitente), 2 (ruído de impacto), 3 (calor), 5 (radiações ionizantes), 11 (agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho) e 12 (poeiras mineiras); nas atividades mencionadas nos Anexos ns. 6 (trabalho sob condições hiperbáricas), 13 (arsênico, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos

e outros compostos de carbono, mercúrio, silicato, substâncias cancerígenas e benzeno, referentes a agentes químicos em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho e não de acordo com limites de tolerância pré-definidos) e 14 (agentes biológicos); comprovadas por meio de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos ns. 7 (radiações não ionizantes), 8 (vibração), 9 (frio) e 10 (umidade).

Nesse contexto, a NR-15 define limite de tolerância como “[...] a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral” (Brasil, 1978). Não obstante, alguns autores apontam que tal definição da NR-15 é imprecisa, e estabelecem que o conceito dos limites de tolerância ou limites de exposição ocupacional “[...] referem-se às concentrações ou intensidades dos agentes ambientais aos quais, se acreditam, que a maioria dos trabalhadores possa estar exposta, repetidamente, dia após dia, sem sofrer efeitos adversos à saúde” (Peixoto; Ferreira, 2012, p. 30). Outrossim,

É importante ressaltar que, devido à susceptibilidade individual, uma pequena porcentagem de trabalhadores pode apresentar desconforto em relação a certas concentrações ou intensidades inferiores aos limites de exposição. Portanto, os limites de exposição são recomendações e devem ser utilizados como guias nas práticas de avaliação, não devendo ser considerados uma linha divisória entre concentrações seguras e perigosas. O correto é se manter as concentrações ou as intensidades de qualquer agente no nível mais baixo possível (Peixoto; Ferreira, 2012, p. 31).

No Brasil, os limites de tolerância podem estar estabelecidos em Norma Regulamentadora (NR), Norma de Higiene Ocupacional (NHO) e Norma Brasileira (NBR), estas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Na prática e em regra, os limites aplicáveis foram estabelecidos com base nos limites de tolerância definidos pela *American Conference of Governmental Industrial Hygienists* (ACGIH), em 1977, com as necessárias adaptações às jornadas de trabalho no Brasil.

De qualquer forma, tendo por base o subitem 15.1 da NR-15, que define quais são as atividades e operações que são consideradas insalubres, a doutrina distingue critérios para a caracterização da insalubridade, propondo uma divisão mais ampla: avaliação quantitativa, avaliação qualitativa ampla e avaliação qualitativa de riscos inerentes às atividades.

Na avaliação quantitativa, estariam os enquadramentos previstos nos Anexos ns. 1 (ruído contínuo ou intermitente com grau médio de insalubridade), 2 (ruído de impacto com grau médio de insalubridade), 3 (calor com grau médio de insalubridade), 5 (radiações ionizantes com grau máximo de

insalubridade), 8 (vibração com grau médio de insalubridade), 11 (agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, com graus mínimo, médio e máximo, conforme o agente químico) e 12 (poeiras minerais – sílica livre e amianto – com grau máximo de insalubridade). Nestas hipóteses,

[...] o perito terá de medir a intensidade ou a concentração do agente e compará-lo com os respectivos limites de tolerância; a insalubridade será caracterizada somente quando o limite for ultrapassado. Para tanto, o perito deve utilizar todas as técnicas e os métodos estabelecidos pelas normas de Higiene Ocupacional juntamente com aquelas definidas nos mencionados anexos (Saliba; Corrêa, 2015, p. 13).

Na avaliação qualitativa ampla, estariam os Anexos ns. 7 (radiações não ionizantes com grau médio de insalubridade), 9 (frio com grau médio de insalubridade) e 10 (umidade com grau médio de insalubridade), considerando que neles não há fixação na NR-15 de limites de tolerância para os agentes que causam prejuízos à saúde dos empregados. Nestes casos,

[...] o perito deverá analisar detalhadamente o posto de trabalho, a função e a atividade do trabalhador, utilizando os critérios da Higiene Ocupacional. Deve-se levar em conta na avaliação, dentre outros, o tempo de exposição, a forma e intensidade de contato com o agente e o tipo de proteção usada, e até mesmo os limites internacionais existentes, visando à fundamentação do parecer técnico (Saliba, Corrêa, 2015, p. 13-14).

Importante mencionar que:

A ausência dos limites de tolerância fixados na NR-15, para a maioria dos agentes, não significa que qualquer exposição seja perigosa. Aliás, o MTE, por meio da Portaria nº 3.311, de 29/11/1989, revogada pela Portaria nº 546, de 11/3/2010, estabelecia critérios para a avaliação qualitativa, definindo o contato permanente ou intermitente e o eventual. Além disso o fato de o MTE não ter fixado limites de tolerância não autoriza o perito a concluir que qualquer exposição é nociva à saúde (Saliba; Corrêa, 2015, p. 14).

Na avaliação qualitativa de riscos inerentes à atividade, estariam os Anexos ns. 6 (trabalho sob condições hiperbáricas com grau máximo de insalubridade), 13 (arsênico, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicato, substâncias cancerígenas e benzeno com graus mínimo, médio e máximo, conforme o agente químico) e 14 (agentes biológicos com graus médio e máximo), atividades nas quais não

há meios de eliminação ou neutralização da insalubridade, razão pela qual as condições insalubres são inerentes. Nesses casos, a caracterização da insalubridade se faz por inspeção do local de trabalho.

A legislação determina que é responsabilidade do empregador eliminar os agentes insalubres do ambiente laboral. Dispõe, ainda, que caso não seja possível a sua eliminação, o agente nocivo deverá ser neutralizado. Importante registrar, especialmente para efeitos do presente trabalho, que são hipóteses distintas a *eliminação* do risco à saúde ou à integridade física dos trabalhadores e a *neutralização* do risco à saúde ou à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, a *eliminação* ocorre com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a completa supressão do agente nocivo no ambiente de trabalho nos casos em que não há o estabelecimento de limites de tolerância para o respectivo agente nocivo. Por seu turno, na *neutralização* não há a adequação do ambiente de trabalho aos limites de tolerância ou a completa supressão do agente nocivo nos casos em que não existem limites de tolerância para o respectivo agente nocivo. Na neutralização, ocorre somente a atenuação dos efeitos do agente nocivo sobre os trabalhadores, que passam a trabalhar dentro dos limites de tolerância.

Nesse contexto, a forma mais comum de neutralização da insalubridade é a utilização de equipamento de proteção individual que diminua a intensidade do agente sobre os trabalhadores de tal forma que os limites de tolerância, se existentes, não sejam ultrapassados. Por isso, o simples fornecimento de equipamento de proteção individual, sem que acarrete a neutralização do agente insalubre, não desobriga o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Súmula 289 do TST – INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (Brasil, 2003).

Nesse desiderato, o equipamento de proteção individual (EPI) é todo dispositivo ou produto, de uso individual, utilizado pelos trabalhadores, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho (item 6.1 da NR-6), sendo obrigação do empregador fornecê-lo, conforme o art. 166 da CLT.

O objetivo do EPI é oferecer proteção contra os riscos oriundos de agentes ambientais existentes no local de trabalho (químicos, físicos e biológicos),

além de proteger contra riscos de acidentes ou riscos de origem mecânica como, por exemplo, queda de altura, choque elétrico e queda de objetos. O Anexo 1 da NR-6 contém a lista dos produtos que são enquadrados como EPI, divididos em nove grupos, classificados de acordo com a parte do corpo para o qual oferece proteção.

De todo o exposto, constata-se que o EPI não atua diretamente sobre o ambiente do trabalho, mas apenas contribui para a neutralização, ou seja, para a atenuação dos efeitos do agente nocivo sobre os trabalhadores, que, assim, podem passar a prestar os serviços dentro dos limites de tolerância, caso sejam estabelecidos para o respectivo agente nocivo. Em outras palavras, o ambiente de trabalho permanece insalubre, conquanto os efeitos do agente nocivo possam ser atenuados para os trabalhadores.

3 – Proibição de trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos

No Brasil, a matéria relativa à idade mínima para o trabalho encontra-se disciplinada no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que prevê a “[...] proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (Brasil, 1998).

Em sede infraconstitucional, a idade mínima para o trabalho está disciplinada no art. 403 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2020, que guarda consonância com o texto constitucional. Ainda nesse particular, o texto consolidado no art. 405, inciso I, da CLT registra menção expressa à proibição do trabalho prestado pelo menor de 18 anos em locais e serviços perigosos ou insalubres.

De igual sorte, a Lei nº 8.069, de 27 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, reiterou, em seu art. 67, a proibição do trabalho noturno, perigoso, insalubre ou que prejudique a formação ou o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social aos menores de 18 anos.

Por seu turno, o Decreto nº 6.481/2008, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os arts. 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção nº 182 da OIT, a qual trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e estabelece a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), proibiu o trabalho do menor de 18 anos nas atividades descritas na referida Lista TIP.

A Lista TIP classifica os trabalhos proibidos para pessoas com idade inferior a 18 anos de idade em duas espécies: os considerados prejudiciais à saúde e à segurança e os considerados prejudiciais à moralidade. No total, considerando ambas as classificações, relaciona 93 atividades e apresenta a descrição dos respectivos trabalhos, os prováveis riscos ocupacionais e as prováveis

repercussões à saúde. Dentre as piores formas de trabalho infantil consideradas como trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança, estão relacionados no Anexo, nos itens 1 a 76, trabalhos em diversos setores específicos de atividades (agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, indústria extrativa, indústria de transformação, produção e distribuição de eletricidade, gás e água, construção, comércio – reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos, transporte e armazenagem, saúde e serviços sociais, serviços coletivos, sociais, pessoais e outros, serviço doméstico, etc.), bem como, nos itens 77 a 89, trabalhos em qualquer setor de atividade.

A análise dos 89 itens relativos aos trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança revela inúmeras atividades nas quais os riscos ocupacionais são justamente a exposição a determinado agente químico, físico, biológico ou condição adversa, nos termos das previsões similares da NR-15 acerca das atividades insalubres.

Registre-se, nesse desiderato, que a Portaria SIT nº 88, de 28 de abril de 2009, revogada pela Portaria SEPRT nº 1.417, de 19 de dezembro de 2019, passou a considerar locais e serviços perigosos ou insalubres, para efeitos do art. 405, inciso I, da CLT, exatamente os descritos no item I da Lista TIP, quais sejam, os trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança.

Ademais, deve ser mencionado que a proibição de trabalho em ambiente insalubre para os menores de 18 anos aplica-se integralmente ao contrato de aprendizagem previsto no art. 428 da CLT. Nesse particular, o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolidou os atos normativos sobre a temática das crianças e dos adolescentes, assegurou, em seu art. 49, parágrafo único, ao aprendiz com idade inferior a 18 anos o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e vedou, em seu art. 53-A, inciso I, a contratação de aprendizes menores de 18 anos de idade, dentre outras hipóteses, na execução de atividades práticas da aprendizagem profissional no interior de estabelecimento que sujeite os aprendizes à insalubridade. Aliás, interessante notar que a regra que excepciona tal vedação, consignada no art. 53-A, parágrafo único, faz menção expressa à eliminação dos riscos (e não à neutralização), com observância aos termos do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e estabelece a Lista TIP.

4 – Impossibilidade de flexibilização da vedação de trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos com a utilização de equipamentos de proteção individual para a neutralização dos agentes nocivos

A análise dos riscos presentes no ambiente de trabalho, no contexto conceitual e principiológico da higiene ocupacional, visando à preservação da saúde dos trabalhadores, bem como as regulamentações e disposições afeitas à

insalubridade, especialmente quanto às hipóteses de eliminação e neutralização dos agentes nocivos, revelam que a proibição de trabalho em ambiente insalubre, prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, é absoluta para aos menores de 18 anos e não pode ser flexibilizada nem mesmo com a eventual utilização de EPI, ainda que efetivamente possa haver a atenuação, com a utilização de equipamentos de proteção individual, dos efeitos do agente insalubre sobre os trabalhadores menores de 18 anos.

Com efeito, a proibição absoluta de trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos diz respeito ao próprio ambiente de trabalho, que não deve apresentar agentes nocivos nos casos em que não existem limites de tolerância ou observar os limites de tolerância nos casos em que sejam fixados para o respectivo agente nocivo. É dizer, se o ambiente de trabalho não for salubre, o menor de 18 anos não poderá trabalhar, ainda que lhe sejam fornecidos equipamentos de proteção individual suficientes para neutralizar a nocividade do agente.

A vedação absoluta de trabalho em ambiente insalubre para os menores de 18 anos tem, assim, a finalidade de proteger esses trabalhadores, considerando que o jovem ou o adolescente é mais suscetível aos efeitos nocivos dos agentes insalubres do que os trabalhadores adultos – até porque os equipamentos de proteção não são projetados especificamente para a faixa etária dos adolescentes de até 18 anos, ainda em fase de desenvolvimento físico, mental e emocional. Segundo os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros, essa restrição é justificada em razão de o organismo de crianças e adolescentes se encontrar em formação, não reagindo da mesma forma que o dos adultos:

O aparelho respiratório é importante porta de entrada de tóxicos no organismo de crianças e de adolescentes, que, por possuírem grande demanda de oxigênio, precisam ventilar muito mais por unidade de peso corporal do que os adultos. Em consequência, os tóxicos inalados penetram, também, muito mais no organismo de crianças e adolescentes do que em adultos, respirando a mesma concentração do agente tóxico. E se não bastasse, o aparelho gastrointestinal de crianças e adolescentes é uma rota comum de ingresso de agentes químicos e biológicos, sendo afetado em seu crescimento por um grande número de produtos químicos. A título de exemplo, foi constatado que 50% de chumbo ingerido por crianças é absorvido, enquanto nos adultos este percentual é de 15%. Isto, porque, após a entrada dos produtos químicos no organismo, eles sofrem biotransformação (no fígado, pulmão, intestino, sangue e sistema nervoso central), para que sejam mais facilmente eliminados. Os processos são enzimáticos e, como nas crianças e adolescentes, esse sistema não está amadurecido, a modificação desses produtos

é mais lenta, permanecendo no organismo por período mais longo e tanto que em farmacologia, as doses recomendadas de medicamentos para crianças e adolescentes são inferiores às previstas para os adultos, exatamente, para evitar efeitos tóxicos (Barros, 2001, p. 100).

Ademais, tal conclusão encontra guarida na própria Constituição Federal de 1988 que, ao estabelecer que as crianças, jovens e adolescentes são titulares de direitos fundamentais, com menção individualizada, dentre outros, ao direito à vida e à saúde, adotou expressamente o princípio da proteção integral e prioritária para as crianças, jovens e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2010).

E nesse contexto, a Portaria SIT/DSST nº 20, de 13 de setembro de 2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, revogada pela Portaria SIT nº 88, de 28 de abril de 2009, explicitava que a “[...] classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente [...]” (Brasil, 2001).

De igual sorte, a proteção integral e prioritária da criança, do adolescente e do jovem, como já mencionado, é também amplamente explicitada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em relação à dimensão da proteção no trabalho, o ECA, em seu art. 69, prevê expressamente que o direito à proteção no trabalho, deve observar, dentre outros, o “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (Brasil, 1990a).

Portanto, não se deve admitir a flexibilização da vedação ao trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos, ainda que com a utilização de equipamentos de proteção individual para a neutralização dos agentes nocivos, de forma a efetivar o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, previsto nos arts. 225 e 200, inciso VIII, da Constituição Federal, o direito à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, e o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, previsto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

5 – Conclusão

A proibição de trabalho em ambiente insalubre é absoluta para os menores de 18 anos, seja no âmbito de contrato de trabalho *stricto sensu*, seja no

âmbito do contrato de aprendizagem, contrato de trabalho especial a que alude o art. 428 da CLT.

Em sede infraconstitucional, inúmeras são as normas que reiteram e explicitam tal vedação constitucional, a exemplo da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 405, inciso I), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67), do Decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP) e do Decreto nº 9.579/2018 (arts. 49, parágrafo único, e 53-A, inciso I).

A análise dessas normas, à luz do estudo da higiene ocupacional, revela que a proibição absoluta de trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos diz respeito ao próprio ambiente de trabalho, que não deve apresentar agentes nocivos nos casos em que não existam limites de tolerância ou que deve observar os limites de tolerância nos casos em que existam tais limites de tolerância fixados para o respectivo agente nocivo. Evidencia-se, nesse aspecto, que a interpretação sistemática e teleológica das normas busca assegurar aos menores de 18 anos o direito a um meio ambiente salubre.

Por conseguinte, a proibição de trabalho em ambiente insalubre para os menores de 18 anos não pode ser flexibilizada nem mesmo com a eventual utilização de EPI, pois o equipamento de proteção individual não atua diretamente sobre o ambiente do trabalho, mas apenas pode contribuir para a atenuação dos efeitos do agente nocivo sobre os trabalhadores.

Dessa forma, como o ambiente de trabalho permanece insalubre, conquanto os efeitos do agente nocivo possam estar atenuados para os trabalhadores, perdura incólume a proibição de trabalho aos menores de 18 anos no referido ambiente insalubre, pois tal vedação absoluta garante a efetividade do princípio da proteção integral e prioritária previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, especialmente nas dimensões do direito à vida e à saúde, e assegura que a proteção no trabalho observe o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, haja vista a maior suscetibilidade dos trabalhadores menores de 18 anos aos efeitos nocivos dos agentes insalubres.

Referências

ALMEIDA, Victor Hugo de; SOUZA, André Evangelista de. O direito à saúde na perspectiva labor-ambiental. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (coord.). *Temas atuais de direito e processo do trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. O trabalho do menor e as inovações introduzidas pela Lei nº 10.097. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 67, n. 1, p. 89-113, jan./mar. 2001.

BRASIL. Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948. Constituição da Organização Mundial de Saúde. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jan. 1949.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 maio 1943.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 dez. 1998.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 1977.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990a.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 set. 1990b.

BRASIL. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jul. 1978.

BRASIL. Portaria SIT/DSST nº 20, de 13 de setembro de 2001. Altera o Quadro dos Serviços Perigosos ou Insalubres a que se refere o art. 405 da CLT. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 set. 2001.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula nº 289*. Brasília, DF: TST, 2003.

COSTA, Aline Moreira da; GONÇALVES, Leandro Krebs; ALMEIDA, Victor Hugo de. Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica do trabalhador: (re)significando paradigmas sob a perspectiva constitucional. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João (coord.). *Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

FONSECA, Maria Hemília; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. O meio ambiente do trabalho na Agenda 2030. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; CARDOSO, Jair Aparecido; NUNES, Cicília Araújo. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: desafios para as presentes e as futuras gerações*. São Paulo: LTr, 2020.

PEIXOTO, Neverton Hofstadler; FERREIRA, Leandro Silveira. *Higiene ocupacional*. Santa Maria: UFSM, 2012.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. *Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Joint ILO/WHO Committee on Occupational Health: third report*. Geneva: WHO, 1957.

Como citar este texto:

TRISTÃO, Alessandro; TRISTÃO, Ana Clara; TRISTÃO, Scynthia Sisti Tristão. Vedação absoluta ao trabalho em ambiente insalubre aos menores de 18 anos: impossibilidade de flexibilização pela utilização de equipamentos de proteção individual para neutralização dos agentes nocivos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 2, p. 182-194, abr./jun. 2024.